



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048225-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é impetrante MARCOS FABRÍCIO CAMPOS e Paciente JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.409

HABEAS CORPUS nº 2048225-46.2025.8.26.0000

Comarca: Ibitinga – Vara Criminal

Paciente: Júlio Cesar de Oliveira Rodrigues

Impetrante: Marcos Fabrício Campos

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas, Recepção e Posse irregular de munição de uso permitido – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisão do Juízo fundamentada – Liberdade Provisória incabível – Preliminar de reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar - Afastada a ilicitude em razão das fundadas razões de ocorrência de crime de natureza permanente - ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Marcos Fabrício Campos, em favor de **Júlio Cesar de Oliveira Rodrigues**, preso e denunciado como incurso no artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/2006, artigo 180, “caput”, do Código Penal e artigo 12, *caput* da Lei nº 10.826/2003, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 78/84).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante na data de 10 de fevereiro de 2025, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/2006, artigo 12, *caput* da Lei nº. 10.826/2003 e artigo 180, *caput* do Código Penal, sendo sua prisão convertida em preventiva. Afirmou a ilicitude da prova produzida nos autos, obtida mediante violação de

domicílio. Alegou que nada de ilícito foi encontrado em poder do paciente, bem como apontou que a residência na qual os policiais ingressaram não pertencia a ele, não havendo indícios de materialidade delitiva. Aduziu que os crimes imputados ao paciente foram cometidos sem violência ou grave ameaça, possuindo Júlio residência fixa e ocupação lícita, não se verificando a presença dos requisitos autorizadores da preventiva. Pontuou ter sido concedido ao corréu Gabriel o direito de aguardar o julgamento do feito em liberdade, sendo necessária a extensão do entendimento ao paciente, uma vez que ambos estão inseridos na mesma situação fático-jurídica, devendo haver igualdade de tratamento. Pugnou, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva imposta ao paciente e consequente expedição de alvará de soltura (fls. 01/16).

A liminar foi indeferida (fls. 139/140) e foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 142/143).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 152/161).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar na existência de nulidade decorrente da ausência de mandado ou autorização para realização de busca domiciliar.

Com efeito, a alegação de falta de mandado de busca e apreensão, autorização do réu ou justa causa para a entrada dos policiais militares na residência não tem o condão de desnaturar a validade das diligências efetuadas, diante da natureza permanente do crime de tráfico de drogas e, conseqüentemente, da notória existência do estado de flagrância, justificador da ação dos agentes estatais.

Pelo que consta dos autos, a equipe policial foi acionada para averiguar uma denúncia anônima acerca da presença de uma motocicleta furtada em uma residência no bairro Maria Luiza I. No local, os policiais visualizaram o paciente JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, que, ao notar a aproximação da viatura, demonstrou nervosismo e realizou uma ligação, na qual mencionou "*miou, Gabriel*". Diante da fundada suspeita, os agentes realizaram a abordagem e, com autorização de um vizinho do imóvel ao lado, por cima do muro, visualizaram no quintal da residência o veículo furtado. Durante a entrada no imóvel, foram encontrados dois tijolos de maconha, embalagens utilizadas para o tráfico, balança de precisão, a quantia de R\$1.950,00, munição calibre .38, aparelhos celulares e anotações relacionadas ao tráfico de drogas e o paciente negou envolvimento com os fatos, alegando que apenas passava pela frente da residência do irmão GABRIEL JUNO OLIVEIRA RODRIGUES, o qual, segundo as investigações, reside no local onde os ilícitos foram encontrados.

A narrativa dos fatos deixa evidente que os policiais tinham fundadas razões para realização da busca domiciliar –

que acabou sendo bem-sucedida.

Logo, antes mesmo do encontro da motocicleta, dos entorpecentes e munição, já havia mais que fundadas suspeitas para ingressarem no imóvel em que se encontrava o paciente, o qual já se encontrava em estado flagrancial, eis que ele mesmo avisou seu irmão da aproximação da guarnição policial.

Portanto, sobre todos os ângulos de análise, mostra-se absolutamente descabida a tese de nulidade baseada na “Teoria dos frutos da árvore envenenada” e em suposta violação ao artigo 157 do Código de Processo Penal.

Assim, no que diz respeito à busca domiciliar, como é sabido, a prisão em flagrante é uma exceção constitucional à exigência de prévia ordem escrita da autoridade judiciária para ingresso em domicílio alheio, sendo fundada na urgência em fazer cessar a prática de crime.

Logo, tratando-se de tráfico de drogas, crime de natureza permanente, a busca domiciliar que culminou com a prisão do paciente, não constitui prova ilícita, eis que evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (STJ - HC 290.619/SP, Ministro Felix Fischer, DJe 12/12/2014).

Pode-se apenas antecipar que o crime em questão figura entre aqueles classificáveis permanentes, que caracterizam estado de flagrância. Na espécie, a situação informada pelos agentes policiais aponta que havia fundadas suspeitas da prática do crime de receptação, em razão informação fornecida de que no local havia uma motocicleta furtada, legitimando a operação que culminou com o encontro da droga.

Nesse sentido:

“É lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas posteriormente que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE n. 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010).”

Ademais, eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não enseja nulidade da ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítimo todo o procedimento.

Nesse diapasão, a classificação da conduta da paciente, claramente individualizada na aludida peça vestibular do processo-crime, está baseada em fatos apurados concretamente e, ao menos em princípio, típicos.

No mais, insurge-se o impetrante contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia que: “[...] no dia 10 de

*fevereiro de 2025, por volta de 17h, na Rua Domingos Deríssio, nº 276, Maria Luiza I, na cidade e comarca de Ibitinga, **JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES**, e GABRIEL JUNO OLIVEIRA RODRIGUES, em concurso e unidade de desígnios, tinham em depósito 02 tijolos de maconha (cerca de 171g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta do inquérito policial que, no dia 10 de fevereiro de 2025, por volta de 17h, na Rua Domingos Deríssio, nº 276, Maria Luiza I, na cidade e comarca de Ibitinga, **JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES**, e GABRIEL JUNO OLIVEIRA RODRIGUES, em concurso e unidade de desígnios, ocultavam, em proveito próprio, a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, placa BVL0H59, coisa que sabiam ser produto de crime. Consta ainda do inquérito policial que, no dia 10 de fevereiro de 2025, por volta de 17h, na Rua Domingos Deríssio, nº 276, Maria Luiza I, na cidade e comarca de Ibitinga, **JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES**, e GABRIEL JUNO OLIVEIRA RODRIGUES, em concurso e unidade de desígnios, possuíam 01 munição, calibre 38, marca CBC, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior da residência[...].”*

Trata-se, por óbvio, de quantidade de entorpecente absolutamente superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo, indicando perspectiva de profissionalismo.

Inclusive, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de*

justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Pontuo outrossim, quanto a receptação, que não se trata aqui de fato de pouca importância (gravidade), mas também de receptação de bem de alto valor (motocicleta), o que pode causar enorme prejuízo à vítima, especialmente as mais humildes, que muitas vezes sequer seguro possuem.

É certo que o fato, em tese praticado pelo paciente, extravasou as elementares do tipo penal, bem como a pena prevista ultrapassa quatro de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva (medida de exceção), preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, conforme demonstrada na decisão do Juízo, que proferiu, fundamentadamente, a r. decisão combatida, descendo às peculiaridades do caso concreto (fls. 62/68 dos autos de

origem): “[...] Atento à peça inquisitória, observo que o autuado foi flagrantado em situação que evidencia a prática dos delitos de tráfico de drogas, posse ilegal de munição de uso permitido e receptação, sem violência ou grave ameaça à pessoa. Todavia, a conduta do Indiciado é grave, pela quantidade não desprezível de entorpecentes apreendidos, em conjunto com petrechos típicos da traficância e uma munição, além de a motocicleta ser produto de furto. Ainda, é reincidente específico no crime de receptação, com condenação transitada em julgado nos autos de número 1500024-56.2022.8.26.0236, inclusive estando em cumprimento de pena – PEC 000762-50.2024.8.26.0236 (fls. 47/50). Conclui-se que é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solto, o Indiciado muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas, bem como poderá alertar eventuais comparsas, dificultando a aplicação da lei penal e a devida apuração dos fatos. O crime de tráfico de drogas tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente, ante a gravidade e as circunstâncias específicas desse delito, conforme anteriormente exposto. Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva[...].”

A custódia cautelar visa também, nesse sentido, à conveniência da instrução criminal, assegurando a participação do paciente nos principais atos processuais, permitindo o reconhecimento

pessoal, resguardando, ainda, as testemunhas(s), cuidando para que se mantenha(m) isenta(s) de coação ou pressão, preservando as provas a serem colhidas durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Nessas condições, em que pese à excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito cometido, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art.319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa.

Vale lembrar, por fim, que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor, não sendo possível antecipar, nesse momento, a partir dos elementos de informação colhidos, a análise de mérito quanto à possibilidade de concessão ao(s) paciente da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que cabe somente ao Juiz Natural.

Ademais, observa-se que o paciente é reincidente específico em crime de receptação, e encontra-se respondendo a outro processo na mesma Unidade Judicial (Processo 1508614-85.2023, cuja audiência ocorreu um dia após a sua prisão, e outra está agendada para Maio/2025) o que demonstra a sua maior afinidade com a criminalidade, ensejando maior reprovabilidade da conduta e a necessidade da segregação cautelar para a manutenção da

ordem pública, bem como, para evitar a reiteração criminal.

Destarte, não há dúvida de que em liberdade o paciente muito provavelmente encontraria os mesmos estímulos para voltar a delinquir, o que trará intenso sentimento de inquietude à sociedade.

Portanto, embora se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias da prisão acima destacadas, somadas à falta de comprovação do alegado constrangimento ilegal, são suficientes a fundamentar a manutenção da medida cautelar mais gravosa, não merecendo acolhimento a tese veiculada pela impetração.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado.

Consigne-se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais do artigo 304 do Código de Processo Penal e há provas da existência do crime e indícios de autoria, inexistindo, assim, constrangimento ilegal na decisão que, de forma fundamentada, decretou a prisão preventiva do paciente.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da

sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas

Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
RELATORA